JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 764-77.2012.6.21.0161
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR PORTO ALEGRE
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE, JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI E SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO, COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE, MAURO CESAR ZACHER

Recurso. Conduta vedada. Artigo 73, incisos I e II, da Lei n. 9.504/97. Prefeito, vice e vereador. Eleições 2012.
Improcedência da representação pelo julgador monocrático.
Acolhida a prefacial de legitimidade passiva de representado que foi afastado pelo julgador originário do polo passivo da demanda. Na condição de Presidente da Câmara de Vereadores, está vinculado ao evento inquinado de conduta vedada. Desnecessária, todavia, a reforma da sentença nesse ponto, visto que a decisão de mérito é pela improcedência da demanda.
O uso, pelos representados, da sala de reuniões da Câmara Municipal de Vereadores, ocasião em que também utilizados materiais e equipamentos públicos, não ofende a legislação de regência, haja vista a expressa ressalva prevista no inciso I do citado dispositivo legal, que permite a cessão ou uso de bens pertencentes à administração pública para a realização de convenção partidária, sendo factível o uso destes bens para eventos semelhantes, como reuniões partidárias. Não verificado qualquer desequilíbrio entre os candidatos na realização da reunião impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, por unanimidade, acolher a prefacial de legitimidade passiva de MAURO CESAR ZACHER, e, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Des. Marco Aurélio Heinz, que dava provimento à irresignação para julgar procedente a representação.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desa. Elaine Harzheim Macedo - presidente - e Des. Marco Aurélio Heinz, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet e Desa. Federal Maria de Fátima

Freitas Labarrère, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2013.

DR. JORGE ALBERTO ZUGNO
Relator

PROCESSO: RE 764-77.2012.6.21.0161
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR PORTO ALEGRE
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE, JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI E SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO, COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE, MAURO CESAR ZACHER
RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO
SESSÃO DE 22-10-2013

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR PORTO ALEGRE contra sentença do Juízo Eleitoral da 161ª Zona - Porto Alegre -, que julgou improcedente representação em desfavor de COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE, COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE, JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI, SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO e MAURO CESAR ZACHER. A decisão acolheu a preliminar de ilegitimidade relativamente a MAURO CESAR ZACHER, para afastá-lo do polo passivo da representação e, no mérito, não reconheceu a alegada prática de conduta vedada, mediante a utilização das dependências e equipamentos da Câmara Municipal de Porto Alegre para ato de campanha eleitoral (fls. 232-235).

Em suas razões, a COLIGAÇÃO JUNTOS POR PORTO ALEGRE, preliminarmente, insurge-se contra o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do representado MAURO ZACHER, ao argumento de que a solicitação de cedência de dependências da Câmara Municipal e, também, de materiais de apoio para o evento eleitoral dos candidatos JOSÉ FORTUNATI e SEBASTIÃO MELO foi atendida pela Assessoria de Relações Públicas daquele Legislativo - unidade ligada diretamente ao presidente da Casa, que, na ocasião, era o representado MAURO ZACHER. Aduz que as normas eleitorais permitem atos de campanha eleitoral tão somente nos gabinetes dos vereadores e nas salas de bancada das agremiações partidárias, e que a realização do evento afrontou o art. 73 da Lei n. 9.504/97, ao ter quebrado a isonomia da competição eleitoral. Requer o provimento do recurso, visando à reforma da decisão de 1° grau e consequente aplicação das penalidades cabíveis aos representados (fls. 239-249).

Com as contrarrazões (fls. 252-285), foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela anulação da sentença e pelo retorno dos autos à origem para regularização do polo passivo e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso eleitoral (fls. 287/291).

É o relatório.

VOTOS

Dr. Jorge Alberto Zugno:

O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo de três dias, conforme estabelece o art. 31 da Resolução TSE n. 23.367/2011.

Preliminar de legitimidade passiva.

A sentença merece reforma no ponto em que declarou a ilegitimidade passiva do representado MAURO ZACHER. A magistrada entendeu que a regulamentação da Casa Legislativa municipal de Porto Alegre, acostada aos autos, dá conta de "*se tratar de um procedimento operacional padronizado a solicitação de salas pelos Vereadores, hipótese que não é submetida à discricionariedade do Presidente*". Assim, nada vincularia "*o Presidente da Câmara de Vereadores ao evento inquinado de conduta vedada. Por conseguinte, há que ser extinta a ação em relação a ele, por ilegitimidade passiva*".

A recorrente argumenta que a Assessoria de Relações Públicas da Câmara de Vereadores está ligada diretamente ao presidente da Casa, conforme organograma incluso nos autos, razão pela qual haveria responsabilidade administrativa e, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo (fls. 244/245).

De fato, a documentação das fls. 10-11 e 226 demonstra que a permissão para a realização da reunião impugnada nestes autos partiu da assessora de relações públicas da Câmara Municipal de Porto Alegre, cargo que está diretamente subordinado à Mesa Diretora e à Presidência da Câmara, que, à época, era exercida por MAURO. Assim, MAURO era o representante legal daquela casa legislativa e isso, *de per si*, demonstra a sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Assim, não há falar em ilegitimidade passiva de Mauro Zacher, devendo

este representado permanecer no polo passivo da demanda, merecendo reforma a sentença neste ponto, com o que vai acolhida insurgência aduzida pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR PORTO ALEGRE.

Em relação à reforma da sentença no ponto em que afastou o representado Mauro do polo passivo, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pela nulidade do feito e baixa à origem.

Entendo desnecessário, porque o representado Mauro foi devidamente intimado da sentença, como se verifica da publicação da decisão à folha 236 dos autos.

Ademais, não há razão para a pronúncia de eventual nulidade por força do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que, no mérito, o julgamento é pela manutenção da sentença de improcedência, como se vê da leitura do dispositivo:

> Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.
>
> § 1o. O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.
>
> **§ 2o. Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.**
>
> (Grifei.)

Mérito

Trata-se da utilização, pelos representados, da sala 301 (sala de reuniões) da Câmara de Vereadores de Porto Alegre para a prática de ato de campanha no dia 09.08.2012, dando início ao denominado "Ciclo de Debates da Coligação por Amor a Porto Alegre". Incontroverso, nos autos, que o evento substanciou encontro público, transmitido ao vivo pelo *site* da campanha. Houve, ainda, a utilização de materiais e equipamentos públicos – projetor multimídia, *notebook*, sonorização, microfones sem fio.

A Lei n. 9.504/97 tem capítulo específico sobre as condutas vedadas aos agentes públicos durante a campanha eleitoral, na formulação dos arts. 73 a 78, descrevendo a inicial fato que se enquadraria no art. 73, incisos I e II, a seguir transcritos:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

> I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
>
> II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

O doutrinador Rodrigo López Zilio (*Direito Eleitoral*, Editora Verbo Jurídico, 3ª edição, págs. 502/503) traz lição sobre as condutas vedadas, no sentido de que estas visam a tutelar o princípio da isonomia entre os candidatos, sendo desnecessária a verificação de ofensa à lisura, normalidade ou legitimidade da eleição, pois é suficiente que seja afetada a igualdade entre os candidatos:

> As condutas vedadas – na esteira de entendimento da doutrina e jurisprudência – constituem-se como espécie do gênero abuso de poder e surgiram como um antídoto à reeleição, a qual foi instituída através da EC nº 16/97. Em verdade, pode-se conceituar os atos de conduta vedada como espécies de abuso de poder político que se manifestam através do desvirtuamento dos recursos materiais (incisos I, II, IV e §10º do art. 73 da LE), humanos (incisos III e V do art. 73 da LE), financeiros (inciso VI, a, VII e VIII do art. 73 da LE) e de comunicação (inciso VI, b e c do art. 73 da LE) da Administração Pública (lato sensu). (...)
>
> O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Assim, despiciendo qualquer cotejo com eventual malferimento à lisura, normalidade ou legitimidade do pleito. Basta, apenas, seja afetada a isonomia entre os candidatos; nada mais. Neste sentido, aliás, o próprio caput do art. 73 da LE prescreve que são condutas vedadas porque "tendentes" a afetar a igualdade entre os candidatos. Ou seja, o legislador presume que tais condutas, efetivamente, inclinam-se a desigualar os contendores.

Como se verifica, o bem jurídico tutelado é a isonomia entre os concorrentes ao pleito. As hipóteses relativas às condutas vedadas são taxativas e de legalidade restrita, sendo que *"a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente"* (Recurso Especial Eleitoral n. 24.795, Rel. Luiz Carlos Madeira).

Traçadas essas considerações, e passando ao caso sob análise, tenho que a sentença não merece reforma e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Agrego às razões de decidir lançadas pela magistrada de 1º grau algumas considerações, no sentido de que o inciso I do art. 73 da Lei n. 9.504/97 faz expressa ressalva de que a cessão ou uso de bens pertencentes à administração pública são permitidos em caso de realização de convenção partidária em prédios públicos; e que é possível a utilização

desses bens para eventos semelhantes, como reuniões partidárias, sem, contudo, implicar malferimento da norma legal.

Veja-se que o próprio § 3º do art. 37 da Lei das Eleições excepciona a incidência da norma inserta no inciso I do art. 73, prevendo a possibilidade de divulgação de propaganda eleitoral no âmbito do Poder Legislativo, a critério do estabelecido pela Mesa Diretora.

Relativamente ao enquadramento dos fatos no inciso II do art. 73 da Lei n. 9.504/97, o comando faz expressamente a ressalva para sua não incidência; ou seja, somente se considerará havida a conduta vedada se a utilização dos materiais ou serviços excederem as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Por essas razões, a sentença atacada consignou, à fl. 235-A, que não se verifica qualquer *desequilíbrio entre os candidatos* na realização da reunião impugnada:

> E, nesse passo, não vislumbro como uma reunião – sobre a qual a representante só possui o foulder de divulgação e notícia da internet colhida posteriormente - , cujo público é desconhecido (pois o comparecimento não foi comprovado), realizada na Câmara de vereadores – ou seja, na casa onde com maior propriedade estes encontros acontecem, tanto que há um regulamento para uso das dependências -, autorize a presunção de que gerou desequilíbrio entre os candidatos.

E, a despeito das ressalvas previstas na legislação, entendo que os fatos tratados nestes autos não têm força suficiente para ensejar o pesado juízo de procedência e consectários legais previstos para a representação por condutas vedadas.

Portanto, tenho que o juízo de improcedência é medida que se impõe.

Desta forma, VOTO pelo parcial provimento do recurso interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR PORTO ALEGRE, apenas para o fim de reformar a sentença no ponto em que declarou a ilegitimidade de MAURO CESAR ZACHER, reconhecendo sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, mantendo, contudo, a improcedência da representação.

Corrijam-se as anotações de autuação que se fizerem necessárias.

Des. Marco Aurélio Heinz:

Trata-se de conduta vedada em que a infração é formal. Tenho dificuldade em estender, por analogia, essa reunião realizada em dependência da comunidade, com o uso de aparelhagem, para uma atividade político-partidária. Como é a primeira vez que enfrento essa questão, peço vista dos autos para melhor examinar a matéria.

DECISÃO

Após votarem o relator, os Drs. Leonardo, Luiz Felipe, Ingo e a Desa. Maria de Fátima pelo parcial provimento ao recurso, apenas para acolher a preliminar de legitimidade passiva de Mauro Cesar Zacher, mantendo a improcedência da representação, pediu vista o Des. Marco Aurélio.

PROCESSO: RE 764-77.2012.6.21.0161
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR PORTO ALEGRE
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE, JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI E SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO, COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE, MAURO CESAR ZACHER
RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO
SESSÃO DE 05-11-2013

Des. Marco Aurélio Heinz (voto-vista):

Pedi vista destes autos em face da compreensão diferente que tenho sobre o caso posto sob a análise deste colegiado, razão pela qual, pedindo vênia ao nobre relator, divirjo de seu voto, pois a meu ver restou configurada a inobservância às vedações contidas no art. 73, I e II, da Lei n. 9.504/97.

Consigno, inicialmente, que acompanho o relator em relação ao desacolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do representado Mauro Zacher, à medida que a permissão para a realização da reunião foi deferida pela assessora de relações públicas da Câmara Municipal de Porto Alegre, cargo diretamente ligado ao representado, presidente do Legislativo municipal na época.

Em meu entendimento, a Coligação por Amor a Porto Alegre, a Coligação Avança Porto Alegre, José Alberto Reus Fortunati, Sebastião de Araujo Melo e Mauro Cesar Zacher efetivamente utilizaram as dependências do Plenário Ana Terra, localizado na câmara de vereadores da cidade, bem como projetor multimídia, *notebook*, sonorização e microfones sem fio pertencentes à câmara, para a realização de suas campanhas eleitorais ao pleito de 2012, por meio da realização do evento "Ciclo de Debates da Coligação Por Amor a Porto Alegre".

Tais condutas restaram incontroversas, na medida em que a própria defesa da representada Coligação Avança Porto Alegre aduz que [...] está explicito e comprovado documentalmente que a reserva e utilização do espaço no evento realizado no dia 09/08/2012 se deu com autorização expressa das normas da Câmara Municipal [...]" (fl. 76), o que pode ser comprovado pela solicitação de fl. 10.

Anoto que o documento acostado à fl. 09 deixa clara a intenção de discutir o plano de governo com a população, do que se conclui, às escâncaras, que a intenção era de

obter o voto dos que lá compareceram, assim como de internautas, já que o evento foi transmitido pelo *site* da campanha:

> A Coligação Por amor a Porto Alegre, integrada por PDT, PMDB, PTB, PP, PRB, PPS, DEM, PMN e PTN – que construir junto com cada cidadão e com as representações da sociedade um ambiente de colaboração, de ativismo social e de criatividade, para alcançarmos uma cidade ainda melhor. A prática da participação democrática, a capacidade de articular parcerias e construir consensos, o clima de pacificação na sociedade e o ambiente de prosperidade que vive a cidade demonstram a capacidade de nosso projeto político para continuar enfrentando os desafios do presente e do futuro da Capital dos Gaúchos. Por isso, convida para ao ciclo de debates para apresentação de propostas, ideias, metas e rumos para enriquecer o Plano "Porto Alegre, Mais, Melhor, com Todos (grifei).

Desta forma, a meu ver, resta flagrante a prática de conduta vedada, na medida que houve o uso do imóvel pertencente à administração pública (sala 301 da Câmara de Vereadores), bem como de seus equipamentos, durante o período vedado pela legislação eleitoral. A Lei n. 9.504/97 tem capitulo próprio sobre as condutas vedadas, assim dispondo:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
>
> II - **usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram**;
>
> (Grifei.)

A Procuradoria Regional Eleitoral pontuou de forma lúcida a questão, motivo pelo qual reproduzo parte do seu parecer, adotando-o como razão de decidir:

> [...] Portanto, resta clara a configuração dos incisos I e II do art. 73 da lei das Eleições, visto que houve a utilização bens móveis/materiais – projetor multimídia, notebook e sonorização (fl. 10) – e móveis pertencentes à administração direta – sala 301 da Câmara Municipal de Porto Alegre -, com o intuito meramente eleitoreiro, isto é, de promover os candidatos à majoritária – JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI e SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO -, face a discussão do seu plano de governo no dia 09/08/2012.
>
> Importante destacar que, por mais que seja vedado a qualquer candidato, partido ou coligação a prática dessa conduta, ela torna-se ainda mais reprovável em se tratando de um candidato à reeleição, como é o caso de ALBERTO REUS FORTUNATI, haja vista que, sendo ele o Chefe do

> Executivo Municipal – símbolo da Administração Pública para o eleitorado -, a utilização de imóvel da própria Administração Pública, com a finalidade de se rediscutir a melhor maneira de seu projeto político "(...) **continuar enfrentando** os desafios do presente e do futuro da Capita dos gaúchos" clara e automaticamente vincula o candidato à Administração Pública, implicando em uma visibilidade maior em relação aos demais candidatos e, por consequência, em um desiquilíbrio irreparável, afrontando-se, assim, a legislação eleitoral.
>
> Ainda, conforme os documentos de fls. 24-25, a realização do evento teve uma amplitude considerável – aproximadamente duas mil pessoas – e, diante de todo o analisado, contribuiu de maneira positiva par a campanha dos candidatos à majoritária da COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT – PTB – PMDB – PTN – PPS – DEM).

Também entendo incidente a conduta descrita no art. 73, I e II, da Lei n. 9.504/97, pois sua configuração se dá com a mera prática dos atos, desde que estes se subsumam às hipóteses ali elencadas, já que tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessária a comprovação da potencialidade lesiva.

Segundo Rodrigo López Zilio, *in Direito Eleitoral*, Ed. Verbo Jurídico, 2012, pg. 503, *"O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Assim, despiciendo qualquer cotejo com eventual malferimento à lisura, normalidade ou legitimidade do pleito. Basta apenas seja afetada a isonomia entre os candidatos; nada mais. Neste sentido, aliás, o próprio caput do art. 73 da LE prescreve que são condutas vedadas porque "tendentes" a afetar a igualdade entre os candidatos.* Ou seja, o legislador presume que tais condutas, efetivamente inclinam-se a desigualar os contendores."

Nessa linha a jurisprudência:

> Recursos. Suposta conduta vedada. Art. 73, inc. VI, letra "b", e inc. VII, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.Alegada realização de despesas, em valor superior à média dos anos anteriores ao pleito, por prefeito, beneficiando candidatos eleitos.Excesso de gastos com publicidade institucional. Parcial procedência da representação pelo juízo originário. Condenação do prefeito à pena de multa. Absolvição dos candidatos eleitos.Interrupção do prazo prescricional face ao ajuizamento, pelo Ministério Público Eleitoral, de ação cautelar preparatória de exibição de documentos. Preliminar de intempestividade da ação afastada.Configurada a prática de conduta vedada. Gastos com publicidade pelo município, no ano da eleição, superior à média dos gastos dos três últimos anos. Fato incontroverso. Desnecessária a prova da potencialidade lesiva de o ato interferir no resultado do pleito. A punição a candidato somente é possível quando beneficiado especificamente pela

> conduta vedada – é o que extrai do § 5° do art. 73 da Lei 9.504/97. O fato de o responsável pela prática vedada à época pertencer ao mesmo partido dos candidatos eleitos, por si só,
>
> não tem o condão de demonstrar o benefício eleitoral dos demais representados. A existência da infração praticada pelo administrador não é suficiente para atingir os candidatos de forma reflexa e automática. Provimento negado. (TRE/RS, RE 2-83.2013.6.21.0110, j. 30/07/2013, Rel. Juiz Ingo Wolfgang Sarlet.)

> REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRETENSA OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EDUCAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA, PARA FINS ELEITORAIS, COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *NON REFORMA TIO IN PEJUS*. ART. 73, INCISO V, DA LEI N° 9.504197. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDE O PLEITO ELEITORAL. CONFIGURAÇAO. MERA PRATICA DA CONDUTA. DESNECESSÁRIO INDAGAR A POTENCIALIDADE LESIVA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. (...)
>
> 6. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei n° 9.504197 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva. (TSE, REsp n° 450-60.2012.6.13.0096, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 26/09/2013.)

Nesta linha de raciocínio, considerando que o desiderato da norma é a isonomia entre os concorrentes no pleito, reitero que é forçoso concluir que houve, sim, a prática de condutas vedadas elencadas no art. 73, I e II, tendo em vista que, muito embora tenha sido realizado um único encontro nas dependências da câmara de vereadores, houve vantagem aos representados em relação aos demais concorrentes, razão pela qual há incidência da norma e, por conseguinte, as sanções devem ser aplicadas.

Entretanto, ainda que seja patente a perpetração do proceder reprovável dos representados, tal conclusão não conduz, necessariamente, à cassação do mandato eletivo.

Isso porque, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracterizada a infringência aos referidos ditames legais, faz-se necessário fixar, com base na observação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a reprimenda adequada ao

caso concreto.

Nessa linha:

> **Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.**
>
> Este Tribunal Superior já formou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei n. 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.
>
> [...]
>
> Agravo regimental não provido.
>
> (AgR-RO n. 8902-35/GO, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, Dje 21.8.2012). (Grifei.)

No caso, entendo não haver suficiente reprovabilidade para ensejar a cassação, restando a multa, a ser cominada em seu mínimo, como sanção cabível.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de acompanhar o eminente relator quanto à legitimidade de Mauro Cesar Zacher para responder à representação. No entanto, divirjo quanto ao mérito da demanda, para **dar provimento ao recurso,** no sentido de reconhecer a prática de condutas vedadas aos representados Coligação por Amor a Porto Alegre, Coligação Avança Porto Alegre, José Alberto Reus Fortunati, Sebastião de Araujo Melo e Mauro Cesar Zacher, aplicando-lhes, nos termos do § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/97, multa solidária no valor de R$ 5.000,00.

DECISÃO

Por unanimidade, declararam a legitimidade de Mauro Cesar Zacher; e, por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o Des. Marco Aurélio Heinz, que dava provimento ao recurso, para julgar procedente a representação.